



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000932/95-99
Recurso nº : 130.289
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.604

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo de auto de infração (fls. 17/24) lavrado para constituir os créditos tributários do FINSOCIAL, a um alíquota de 0.5%, relativos ao período de 31/08/1991 a 31/03/1992, questionados judicialmente pelo contribuinte. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

2. Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 26/31):

a) que o próprio auto de infração menciona que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial;

b) que, estando suspensa a exigibilidade, seria improcedente o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora;

A DRJ-Salvador/BA deferiu parcialmente o pedido da contribuinte (fls. 60/63), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/08/1991 a 31/03/1992

Ementa: EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL OU LIMINAR. Não se comprovando que o crédito tributário estivesse com a sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial ou liminar é cabível a imposição da multa de ofício e juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de lançamento de ofício deve ser reduzida ao percentual mais benéfico aprovado por norma posterior.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/79), aduzindo, em suma:

Processo nº : 13808.000932/95-99
Resolução nº : 301-1.604

- que os depósitos judiciais foram efetivamente realizados, não sendo sua a responsabilidade por não ter sido juntada aos autos a sua comprovação. Anexa, então, cópias autenticadas das guias de depósito referentes aos meses de agosto/1991 a março/1992;

- que o levantamento dos depósitos deu-se somente da parcela excedente a 0,5%;

- que os depósitos judiciais existiam e continuam a existir, não sendo sua a responsabilidade pelo fato de a Fazenda Nacional ainda não havê-los convertido em renda;

- que, em razão de tais considerações, nada é devido, nem a título de principal, nem a título moratório (juros e multa).

Pede, ao final, a integral reforma do decismum.

É o relatório.

Processo nº : 13808.000932/95-99
Resolução nº : 301-1.604

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de agosto/1991 a março/1992.

A decisão de primeira instância manteve em parte o lançamento impugnado, à alíquota de 0,5%, conforme determinado em decisão judicial. Concluiu que o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa, posto terem sido os depósitos judiciais levantados pelo interessado antes da lavratura do auto de infração e não haver qualquer registro de conversão de depósito em renda em favor da União.

Entretanto, em fase recursal, comprova a contribuinte que realmente efetuou os referidos depósitos, e alega que o levantamento se deu tão-somente quanto ao montante excedente à alíquota de 0,5%.

Assim, diante dos elementos trazidos aos autos, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora informe, conclusivamente:

- se os depósitos judiciais foram realizados tempestivamente, isto é, se o valor foi recolhido até a data do respectivo vencimento do tributo *sub judice*;

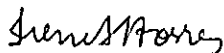
- se, à época em que foram realizados os depósitos, estes representavam quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado; e

- se o levantamento dos depósitos realmente se deu somente quanto à parcela excedente à alíquota de 0,5%.

Após o cumprimento da diligência, seja dado vista à recorrente, para que se manifeste. Em seguida, retornem os autos a este Colegiado, para prosseguir o julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora